



**PARECER Nº 1481, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2025**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Rômulo Fernandes, o projeto de lei em epígrafe *institui o Programa de Apoio ao Primeiro Estágio - PAPE*.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 69ª a 73ª Sessões Ordinárias (de 22 a 29/05/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise visa à criação de um programa que facilite o ingresso de estudantes de baixa renda e de regiões periféricas ao primeiro estágio supervisionado, através da divulgação de vagas, capacitação e orientação profissional e da articulação com as instituições de ensino superior.

Nesse sentido, o autor argumenta:

“O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa de Apoio ao Primeiro Estágio - PAPE, uma iniciativa estratégica para facilitar o acesso de estudantes universitárias e universitários de baixa renda ao seu primeiro estágio, especialmente na sua área de formação. A proposta responde a uma realidade social urgente: a dificuldade enfrentada por jovens das periferias e de famílias economicamente vulneráveis para ingressarem em estágios que permitam o desenvolvimento profissional compatível com seus estudos.

Dados recentes da Associação Brasileira de Estágios (ABRES) revelam que apenas cerca de 8% dos estudantes do ensino superior no Brasil estão estagiando. Esse número

se torna ainda mais preocupante quando observamos que jovens de baixa renda enfrentam barreiras estruturais, como a distância entre sua moradia e os centros de estágio, além da escassez de oportunidades em regiões periféricas. A falta de acesso ao estágio compromete tanto a permanência no ensino superior quanto as possibilidades de uma inserção qualificada no mercado de trabalho.

Ao criar uma plataforma estadual para conectar estudantes e oportunidades, promover capacitação e articular com o setor produtivo, o PAPE representa uma política pública de inclusão, desenvolvimento social e justiça educacional. Ele fortalece a função social da universidade, reconhece o esforço da juventude trabalhadora e atua para combater as desigualdades históricas de acesso ao mundo do trabalho.

Por tratar-se de uma medida de baixo custo e alto impacto, que pode ser implementada com base na estrutura já existente da Coordenadoria de Políticas para a Juventude, solicito o apoio das demais parlamentares e parlamentares desta Casa para a aprovação do presente projeto.”

Com relação à competência legislativa, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, bem como no que concerne ao proporcionamento dos meios de acesso à educação; nos termos do artigo 23, incisos V e X, da Constituição Federal.

Para além disso, observa-se que o Estado-membro tem competência de natureza residual ou remanescente no sistema federativo brasileiro, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma

pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 481, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/10/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator

Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator